PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº.509, DE 11 DE JULHO DE 2018.

"INSTITUI O PLANO DIRETOR".

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 18 de junho de 2.018, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº07/2017 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor do Município de Mococa e aplica-se à totalidade do seu território.

Parágrafo 1º. A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

Parágrafo 2º. O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

Parágrafo 3º. O Plano Diretor é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de Mococa, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

Art. 2º. Esta Lei Complementar tem como base os fundamentos expressos no artigo 182 Constituição Federal, no capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade, e no artigo 69, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º. O Plano Diretor deverá considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade e ordenamento territorial, e à política de meio ambiente.

Parágrafo 2º. O Plano Diretor deve se articular com o planejamento metropolitano, com os planos dos demais municípios da Região Metropolitana e com os demais municípios circunvizinhos. *(Redação dada pela Emenda nº 01)*

Art. 3º. O Plano Diretor orienta o planejamento urbano municipal e seus objetivos, diretrizes e prioridades devem ser respeitados pelos seguintes planos e normas:

I – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e o Plano de Metas;

II – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, planos setoriais de políticas urbano-ambientais e demais normas correlatas.

Art. 4º. Os objetivos previstos neste Plano Diretor devem ser alcançados até 2030.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta de revisão deste Plano Diretor, a ser elaborada de forma participativa, em 2020.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5º. Os princípios que regem a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor são:

I – Função Social da Cidade;

II – Função Social da Propriedade Urbana;

III – Função Social da Propriedade Rural;

IV – Equidade e Inclusão Social e Territorial;

V – Direito a Cidade;

VI – Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado;

II – Gestão Democrática.

Parágrafo 1º. Função Social da Cidade compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal, aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao sossego e ao lazer.

Parágrafo 2º. Função Social da Propriedade Urbana é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação.

Parágrafo 3º. Função Social da Propriedade Rural é elemento constitutivo do direito de propriedade é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo 4º. Equidade Social e Territorial compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais em todo Município de Mococa.

Parágrafo 5º. Direito a Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e do ônus das comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

Parágrafo 6º. Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial a sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano.

Parágrafo 7º. Gestão Democrática é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 6º. A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor se orientam pelas seguintes diretrizes:

I – Justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

II – Retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente dos investimentos públicos e das alterações da legislação de uso e ocupação do solo;

III – Distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, e para melhor alocar os investimentos públicos e privados;

IV – Compatibilização da intensificação da ocupação do solo com a ampliação da capacidade de infraestrutura para atender as demandas atuais e futuras;

V – Adequação das condições de uso e ocupação do solo as características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

VI – Proteção da paisagem dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do Município;

VII – Utilização racional dos recursos naturais, em especial da água e do solo, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações;

VIII – Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX – Planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;

X – Incentivo à construção de Habitações de Interesse Social, de equipamentos sociais e culturais e a proteção e ampliação de áreas livres e verdes; *(Redação dada pela Emenda nº 06)*

XI – Priorizar o sistema viário para o transporte coletivo e modos não motorizados; *(Redação dada pela Emenda nº 07)*

XII – Revisão e simplificação da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e das normas edilícias, com vistas a aproximar a legislação da realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XIII – Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados do solo em relação à infraestrutura urbana;

c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; *(Redação dada pela Emenda nº 08)*

e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;

f) a poluição e a degradação ambiental;

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

h) o uso inadequado dos espaços públicos;

XIV – Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

Art. 7º. A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor se orientam pelos seguintes objetivos estratégicos:

I – Conter o processo de expansão horizontal da aglomeração urbana, contribuindo para garantir o adensamento da área urbana e consequentemente preservando áreas para o cinturão verde;

II – Acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte coletivo de alta e média capacidade;

III – Reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;

IV – Expandir as redes de transporte coletivo de alta e média capacidade e os modos não motorizados, racionalizando o uso de automóvel;

V – Implementar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade e proteja o patrimônio ambiental e cultural;

VI – Promover a regularização e a urbanização de loteamentos precários e irregulares;

VII – Contribuir para continuidade da universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento ambientalmente adequado dos esgotos e dos resíduos sólidos;

VIII - Ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;

IX – Proteger as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;

X – Contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

XI – Proteger o patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizar a memória, o sentimento de pertencimento a cidade e a diversidade;

XII – Reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir, aos distritos da cidade, o acesso a equipamentos sociais, a infraestrutura e serviços urbanos;

XIII – Fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e

a redistribuição das oportunidades de trabalho em todo o território do Município; *(Redação dada pela Emenda nº 05)*

XIV – Fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;

XV – Garantir que os planos setoriais previstos neste Plano Diretor sejam articulados de modo transversal e intersetorial;

XVI – Garantir a Gestão Democrática;

XVII – Tornar a Cidade de Mococa um centro de atratividade regional, com a implementação dos programas contidos neste Plano, e com o fortalecimento do comércio, serviços e indústrias do Município.

TÍTULO II

DA ORDENAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 8º. Os instrumentos de política urbana e gestão ambiental serão utilizados para a efetivação dos princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de dois ou mais instrumentos de política urbana e de gestão ambiental, com a finalidade de atingir os objetivos do processo de urbanização previsto para o território.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 9º. O Poder Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 10. Para aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, são consideradas passíveis de aplicação dos instrumentos indutores do uso social da propriedade os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados nas áreas urbanas definidos pela lei municipal de perímetro urbano.

Art. 11. São considerados imóveis não edificados os lotes e glebas com área superior a 300m² (trezentos metros quadrados), com coeficiente de aproveitamento utilizado igual a 0 (zero).

Parágrafo 1°. As obrigações estabelecidas por esta Lei aos proprietários de imóveis caracterizados no caput não serão aplicadas enquanto o terreno não tiver acesso à infraestrutura básica, assim definida pela legislação de parcelamento do solo urbano, ressalvados os casos em que os equipamentos urbanos ali estabelecidos possam ser exigidos no processo de licenciamento.

Parágrafo 2º. A tipificação estabelecida no caput se estende aos lotes com metragem inferior a 300m² (trezentos metros quadrados), quando:

a) originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta Lei, ou que;

b) somados a outros contíguos do mesmo proprietário perfaçam área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 12. Ficam excluídos das categorias de não edificados ou subutilizados os imóveis que:

I – Abriguem atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades; *(Redação dada pela Emenda nº 10)*

II – Integrem o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres ou cumpram função ambiental relevante;

III – Forem classificados como, tombados, ou que tenham processo de tombamento aberto pelo órgão competente de qualquer ente federativo, ou ainda cujo potencial construtivo tenha sido transferido;

IV – Estejam nestas condições devido à impossibilidades jurídicas momentaneamente insanáveis pela simples conduta do proprietário, e apenas enquanto estas perdurarem.

Parágrafo Único. As exceções previstas no caput serão regulamentadas pelo Poder Executivo, considerando os princípios e objetivos desta Lei.

Art. 13. São considerados imóveis não utilizados aqueles com coeficiente de aproveitamento utilizado igual ao coeficiente de aproveitamento e que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada por mais de 01 (um) ano ininterrupto. *(Redação dada pela Emenda nº 11)*

Parágrafo 1º. Quando se tratar de edificação constituída por unidades autônomas para fins residenciais ou não residenciais, a não utilização será aferida pela desocupação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dentre elas, também pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º. A desocupação dos imóveis poderá ser comprovada, por meio de consulta às concessionárias, pela não utilização ou pela interrupção do fornecimento de serviços essenciais como água, luz e gás.

Parágrafo 3º. A classificação do imóvel como não utilizado poderá ser suspensa devido a impossibilidades jurídicas momentaneamente insanáveis pela simples conduta do proprietário, e apenas enquanto estas perdurarem, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 14. O Poder Público Municipal está autorizado, para cumprir sua função, a utilizar-se dos seguintes instrumentos jurídicos e administrativos.

I – O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo;

II – A desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

III – A servidão administrativa;

IV – O tombamento;

V – O direito de preferência para aquisição de imóveis ou preempção;

VI – A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

VII – As operações urbanas consorciadas interligadas;

VIII – A concessão de direito real de uso, onerosa ou não;

IX – A concessão de uso especial para fins de moradia;

X – Os contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

XI – Os contratos de gestão com concessionários públicos municipais de serviços urbanos e

XII – Os convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Art. 15. O Poder Público Municipal deve garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana;

Parágrafo 1º. Entende-se como função social da propriedade quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Parágrafo 2º. Não cumpre a função social da propriedade urbana quando não edificados, subutilizados ou não utilizados.

Art. 16. Os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados são sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

Parágrafo 1º. Os proprietários dos imóveis não parcelados, não edificados ou subutilizados deverão ser notificados pela Prefeitura Municipal e terão prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, para protocolar, junto ao órgão competente, pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, conforme o caso.

Parágrafo 2º. Os proprietários dos imóveis notificados nos termos do parágrafo anterior deverão iniciar a execução do parcelamento, edificação ou utilização desses imóveis no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da expedição do alvará de execução do projeto, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

Parágrafo 3º. Os proprietários dos imóveis não utilizados deverão ser notificados pela Prefeitura Municipal e terão prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do recebimento da notificação, para ocupá-los, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

Parágrafo 4º. Caso o proprietário alegue como impossibilidade jurídica a inviabilidade de ocupação do imóvel não utilizado em razão de normas edilícias, o Poder Executivo poderá conceder prazo de 1 (um) ano, a partir da notificação, exclusivamente para promover a regularização da edificação se possível, nos termos da legislação vigente, ou a sua demolição, fluindo a partir de então prazo igual para apresentação de projeto de nova edificação ou documentação relativa à regularização do imóvel.

Parágrafo 5º. O proprietário terá prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início das obras previstas no parágrafo 2º para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte, ou de sua utilização. *(Redação dada pela Emenda nº 02)*

Parágrafo 6º. *(Suprimido pela Emenda nº 12)*

Parágrafo 7º. *(Suprimido pela Emenda nº 13)*

Art. 17. A notificação de que trata o artigo anterior far-se-á:

I – Por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – Por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;

III – Por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo 1º. A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de Mococa.

Parágrafo 2º. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá à Prefeitura do Município de Mococa efetuar o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 18. Caso os proprietários dos imóveis mencionados no Capítulo anterior não cumpram as obrigações nos prazos estabelecidos, a Prefeitura Municipal deverá aplicar alíquotas progressivas de IPTU majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Parágrafo 1º. A alíquota a ser aplicada a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

Parágrafo 2º. Será adotada a alíquota de 15% (quinze por cento) do valor venal a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo.

Parágrafo 3º. Será mantida a cobrança do IPTU pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

Parágrafo 4º. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta Lei.

Parágrafo 5º. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes sobre o imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Parágrafo 6º. Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Mococa.

Parágrafo 7º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

CAPÍTULO V

DA DESAPROPRIAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 19. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, a Prefeitura Municipal poderá proceder à desapropriação desses imóveis, com receita previamente reservada no orçamento.

Parágrafo 1º. Findo o prazo do artigo anterior, a Prefeitura Municipal deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

Parágrafo 2º. É vedado ao Poder Executivo proceder à desapropriação do imóvel que se enquadre na hipótese do caput de forma diversa da prevista neste artigo.

Parágrafo 4º. Adjudicada a propriedade do imóvel à Prefeitura Municipal, esta deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º do Estatuto da Cidade.

Parágrafo 5º. Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, a Prefeitura Municipal deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não possuir interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros.

Parágrafo 6º. Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

Parágrafo 7º. Nos casos de alienação do imóvel previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação, caso existente.

CAPÍTULO VI

DA LISTAGEM DOS IMÓVEIS QUE NÃO CUMPREM A FUNÇÃO SOCIAL

Art. 20. Será disponibilizada ao público para consulta a listagem dos imóveis cujos proprietários foram notificados em virtude do descumprimento da função social da propriedade, no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo 1º. A listagem deverá ser atualizada, anualmente, sempre no mês de Julho.

Parágrafo 2º. Uma primeira versão da listagem prevista no caput deste artigo deverá ser publicada pelo Poder Executivo no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo 3º. O imóvel permanecerá na listagem até que o proprietário promova seu parcelamento, edificação ou utilização, conforme o caso, ou imissão na posse pelo Poder Público.

Parágrafo 4º. Na listagem deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – Número do Setor-Quadra-Lote;

II – Endereço do imóvel;

III – Data da notificação prevista no art. 9º;

IV – Identificação do instrumento para cumprimento da função social aplicado no momento;

V – Data de início da aplicação do respectivo instrumento;

VI – Data de protocolo, junto ao órgão competente, do pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, se o caso;

VII – Data da expedição do alvará de execução do projeto, se o caso;

VIII – Data da comunicação da ocupação do imóvel, se o caso;

IX – Data da comunicação da conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras na hipótese de empreendimentos de grande porte, se o caso.

Parágrafo 4º. Caso o proprietário informe a observância do previsto nos incisos V, VI, VII e VIII do parágrafo 4º, a Prefeitura Municipal terá o prazo de 2 (dois) meses a partir do recebimento da informação pelo órgão competente para verificar o efetivo parcelamento, edificação ou utilização do imóvel e proceder à sua exclusão da listagem.

Parágrafo 5º. Caso o imóvel se encontre na fase de aplicação de IPTU Progressivo, a listagem também deverá conter:

I – Data da primeira aplicação de alíquota progressiva, com a respectiva alíquota;

II – Valor da alíquota de cada ano subsequente.

Parágrafo 6º. Caso o imóvel encontre-se na fase de aplicação de desapropriação mediante pagamento da dívida pública, a listagem também deverá conter:

I – Data da publicação do respectivo decreto de desapropriação do imóvel;

II – Data de propositura de ação de desapropriação;

III – Data da efetiva imissão na posse;

IV – Destinação do imóvel;

V – Justificativa da ausência de interesse na aquisição do imóvel.

Art. 21. Para elaboração da listagem de que trata o art. 20, a Prefeitura Municipal poderá:

I – Realizar levantamento para identificar os imóveis que se caracterizem como não edificados, subutilizados ou não utilizados;

II – Analisar indicações de imóveis e áreas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

TÍTULO III

CONCEITOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 22. O parcelamento, o uso e a ocupação do solo no território do Município de Mococa ficarão disciplinadas por legislação específica que obedecerão às seguintes diretrizes:

Art. 23. São diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo:

I – A qualificação do adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem ao longo dos eixos de estruturação da transformação urbana;

II – O reconhecimento, consolidação e estruturação das centralidades ao longo das principais vias de conexão do Município;

III – A promoção da qualificação ambiental do Município, em especial nos territórios de intensa transformação, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;

IV – O incentivo à promoção de construções sustentáveis visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais;

V – A preservação e proteção das unidades de conservação, áreas de preservação e recuperação dos mananciais, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural, da atividade produtiva instalada e bairros de urbanização consolidada;

VI – A limitação e o condicionamento da instalação de empreendimentos de médio e grande porte tendo em vista as condições urbanísticas do seu entorno, de modo a proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e o edifício, compatibilidade entre densidade demográfica e a infraestrutura existente e maior continuidade, capilaridade e conectividade do sistema viário;

VII – A adequação do uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o uso da bicicleta;

VIII – O incentivo à integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte;

IX – A aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia;

X – A promoção da habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e nos territórios com oferta de serviços públicos e empregos;

XI – A instalação de equipamentos sociais em locais com carência de serviços públicos, em especial saúde e educação;

XII – A instalação de atividades econômicas e institucionais e do uso residencial em conformidade com o preconizado em leis específicas.

Art. 24. Como estratégia de ordenamento territorial, o território do Município fica dividido em zonas, caracterizadas pelo conjunto de regras de parcelamento, ocupação e uso do solo aplicáveis às respectivas porções do território.

Art. 25. Para o cumprimento das estratégias de ordenamento territorial definidas em leis específicas e em atendimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação dos lotes serão definidos conforme as seguintes finalidades principais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

I – Dimensões máximas de lotes e quadras: adequar a inserção de empreendimentos de médio e grande porte em relação ao entorno, melhorar a oferta de áreas públicas e evitar a descontinuidade do sistema viário;

II – Classificação dos usos: definir categorias, subcategorias e grupos de atividades para estabelecer os usos e atividades permitidos em cada zona, bem como suas condições de instalação;

III – Parâmetros de incomodidade: estabelecer limites quanto à interferência de atividades não residenciais em relação ao uso residencial;

IV – Condições de instalação dos usos: estabelecer referências e condicionantes conforme usos e atividades não residenciais para a adequação das edificações, inclusive a largura da via;

V – Coeficiente de aproveitamento e cota-parte mínima e máxima de terreno por unidade: controlar as densidades construtivas e demográficas em relação aos serviços públicos e à infraestrutura urbana existentes e planejados;

VI – Gabarito de altura máxima, recuos e taxa de ocupação: controlar a volumetria das edificações no lote e na quadra e evitar interferências negativas na paisagem urbana;

VII – Quota ambiental e taxa de permeabilidade mínima: promover a qualificação ambiental, em especial a melhoria da retenção e infiltração da água nos lotes, a melhoria do microclima e a ampliação da vegetação;

VIII – Fruição pública, fachada ativa, limite de vedação do lote e destinação de área para alargamento do passeio público: ampliar as áreas de circulação de pedestres, proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

Art. 26. As zonas correspondem a porções do território nas quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único. Na área de proteção e recuperação dos mananciais deverão ser aplicadas, em todas as zonas, as regras de parcelamento, uso e ocupação previstas na legislação estadual pertinente, quando mais restritivas.

Art. 27. O zoneamento deve:

I – Delimitar as áreas urbanas e rurais, com vista à localização da população e das atividades;

II – Manter a área de expansão urbana até dois quilômetros da linha atual.

Art. 28. A incorporação de novas áreas ao perímetro urbano do Município dependerá da realização de estudos de impacto ambiental, de impacto de vizinhança e relatório de impacto ambiental, conforme o caso, respeitando outras regras previstas e legislação especial, e deverão considerar, no mínimo:

I – A capacidade de expansão das redes de infra- estrutura e saneamento, da coleta e destinação de lixo e resíduos em geral;

II – Os impactos da expansão urbana sobre o sistema de drenagem natural das águas e o meio ambiente adequado;

III – A expansão, integração e regularidade dos serviços públicos;

IV – Designar as unidades de conservação ambiental, paisagística e cultural e outras áreas protegidas por lei, distinguindo as de preservação permanente das temporárias e suas condições de uso;

V – Regulamentar as construções, condicionando-as, nos casos de grandes e médios empreendimentos à existência ou à programação de equipamentos urbanos e comunitários necessários;

VI – Valorizar e preservar o patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico;

VII – Definir os critérios para autorizar a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários e estabelecer sua forma de gestão;

VIII – Definir o tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas;

Art. 29. Serão considerados como espaços naturais de desenvolvimento da cidade os terrenos não edificados, não utilizados ou subutilizados situados dentro do perímetro urbano, com o objetivo de promover a racional utilização da terra urbana com a infraestrutura instalada.

Art. 30. Aos empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, a licença para construir somente será concedida se for verificada a existência de infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários suficientes na região do empreendimento.

Art. 31. Em todo o território do Município de Mococa poderão ser permitidos o uso residencial, não-residencial, desde que atendidas as restrições e os requisitos previstos na legislação municipal, além de parecer prévio de uma Comissão Permanente de Zoneamento formada por representantes do Departamento de Obras, Planejamento, Associação de Engenheiros e Arquitetos, Associação Comercial e Industrial de Mococa e representantes do CRECI, nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo. *(Redação dada pela Emenda nº 03)*

TÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 32. São diretrizes da Política Ambiental:

I – Conservar a biodiversidade, os remanescentes da flora e da fauna;

II – Melhorar a relação de áreas verdes por habitante do Município, estabelecendo metas anuais de plantios e conservação de árvores e praças;

III – Conservar e recuperar a qualidade ambiental dos recursos hídricos, inclusive águas subterrâneas, e das bacias hidrográficas, em especial as dos mananciais de abastecimento;

IV – Aprimorar mecanismos de incentivo à recuperação e proteção ambiental;

V – Criar mecanismos e estratégias para a proteção da fauna silvestre;

VI – Reabilitar as áreas degradadas e reinseri-las na dinâmica urbana;

VII – Minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;

VIII – Minimizar os processos de erosão e de escorregamentos de solo e rocha;

IX – Contribuir para a redução de enchentes, com reservas orçamentárias específicas;

X – Combater a poluição sonora com fiscalização permanente;

XI – Contribuir para a minimização dos efeitos das ilhas de calor e da impermeabilização do solo;

XII – Adotar medidas de adaptação às mudanças climáticas;

XIII – Reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa;

XIV – Promover programas de eficiência energética, cogeração de energia e energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes;

XV – Criar, por lei específica, incentivos fiscais e urbanísticos às construções sustentáveis, inclusive na reforma de edificações existentes;

XVI – Adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XVII – Estimular a agricultura familiar, urbana e periurbana, incentivando a agricultura orgânica e a diminuição do uso de agrotóxicos;

XVIII – Promover a educação ambiental formal e não formal;

XIX – Articular, no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas, ações conjuntas de conservação e recuperação e fiscalização ambiental entre os municípios da Região Metropolitana de Ribeirão Preto e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

XX – Implantar estratégias integradas com outros Municípios e, em particular com os da Região Metropolitana e com outros Municípios circunvizinhos e articuladas com outras esferas de governo para redução da poluição e degradação do meio ambiente; *(Redação dada pela Emenda nº 04)*

XXI – Implantar a coleta seletiva do lixo através de programas de educação à população;

XXII – Pesquisar alternativas de transformação do lixo em energia renovável;

XXIII – Implementar o "Cinturão Verde" ou "Corredor Ecológico" já previsto em leis municipais, delimitado pelo Rio Canoas, Córrego Granito, Ribeirão do Meio e o Parque Ecológico "São Francisco de Assis";

XXIII – Compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico sustentável e a qualidade de vida da população.

Parágrafo Único. Para estimular as construções sustentáveis, lei específica poderá criar incentivos fiscais, tais como o IPTU Verde, destinados a apoiar a adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas.

Art. 33. São objetivos da Política Ambiental:

I – Implementação, no território municipal, das diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional de Mudanças Climáticas, e regulamentos federais e estaduais, no que couber;

II – Conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

III – Proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

IV – Redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

V – Garantia de proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;

VI – Priorização de medidas de adaptação às mudanças climáticas;

VII – Incentivo à adoção de hábitos, costumes e práticas que visem à proteção dos recursos ambientais;

VIII – Produção e divulgação de informações ambientais organizadas e qualificadas;

IX – Estímulo às construções sustentáveis.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Sub-Capítulo I

Do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental

Art. 34. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativas transformações urbanísticas e degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo 1º. A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades descritas no caput deste artigo será concedida somente após a avaliação e do prévio Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo 2º. A Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I – Definição das áreas de influência direta e indireta;

II – Diagnóstico ambiental da área;

III – Descrição da ação proposta e suas alternativas;

IV – Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

V – Avaliação dos impactos acumulados e sinérgicos pela intervenção proposta e a saturação dos índices urbanísticos da área;

VI – Proposição das medidas compensatórias dos impactos ambientais negativos, respeitado o disposto na legislação federal e estadual;

VII – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;

VIII – Planejamento de espaços para instalação de galerias para uso compartilhado de serviços públicos, inclusive centrais de produção de utilidades energéticas localizadas.

Sub-Capítulo II

Do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança

Art. 35. A construção, ampliação, instalação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas causadoras de impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

Parágrafo 1º. Lei municipal definirá os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, públicos ou privados, referidos no caput deste artigo, que deverão ser objeto de Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança durante o seu processo de licenciamento urbano e ambiental.

Parágrafo 2º. A lei municipal mencionada no parágrafo anterior deverá detalhar os objetivos do EIV/RIV e definir os seus parâmetros, procedimentos, prazos de análise, competência, conteúdos e formas de gestão democrática a serem adotadas na sua elaboração, análise e avaliação.

Parágrafo 3º. O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança tem por objetivo, no mínimo:

I – Definir medidas mitigadoras e compensatórias em relação aos impactos negativos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas;

II – Definir medidas intensificadoras em relação aos impactos positivos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas;

III – Democratizar o processo de licenciamento urbano e ambiental;

IV – Orientar a realização de adaptações aos projetos objeto de licenciamento urbano e ambiental, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais;

V – Assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais, urbanos e humanos;

VI – Subsidiar processos de tomadas de decisão relativos ao licenciamento urbano e ambiental;

VII – Contribuir para a garantia de boas condições de saúde e segurança da população;

VIII – Evitar mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano.

Parágrafo 4°. O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança deverão contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, atividade e intervenção urbanística sobre a qualidade de vida da população residente, usuária e circulante na área e em suas proximidades incluindo, no mínimo, a análise sobre:

I – O adensamento populacional e seus efeitos sobre o espaço urbano e a população moradora e usuária da área;

II – As demandas por serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas e comunitárias;

III – As alterações no uso e ocupação do solo e seus efeitos na estrutura urbana;

IV – Os efeitos da valorização imobiliária no perfil socioeconômico da área e da população moradora e usuária;

V – Os efeitos na valorização ou desvalorização imobiliária;

VI – A geração de tráfego e de demandas por melhorias e complementações nos sistemas de transporte coletivo e de circulação não motorizada, em especial de bicicletas e pedestres;

VII – Os efeitos da volumetria do empreendimento e das intervenções urbanísticas propostas sobre a ventilação, iluminação, paisagem urbana, recursos naturais e patrimônios culturais do entorno;

VIII – A geração de poluição ambiental e sonora na área;

IX – As águas superficiais e subterrâneas existentes na área;

X – O acúmulo de impactos urbanos, ambientais, socioeconômicos e culturais gerados tanto pelos empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas propostas quanto já existentes.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 36. O Sistema de Saneamento Ambiental é integrado pelos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem e de gestão integrada de resíduos sólidos e composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais e processos necessários para viabilizar:

I – O abastecimento público de água potavel, desde a captação até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição, incluindo os sistemas isolados;

II – A coleta, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento do efluente final no meio ambiente;

III – O manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção, retenção, absorção e o escoamento ao planejamento integrado da ocupação dos fundos de vale;

IV – A coleta, inclusive a coleta seletiva, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final dos resíduos domiciliares, da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos processos e instalações industriais, dos serviços públicos de saneamento básico, serviços de saúde e construção civil;

V – A hierarquia de não geração, redução, reutilização, reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos por meio do manejo diferenciado, da recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e da disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Parágrafo Único. Nos Ecossistemas Naturais e na de Contenção Urbana e Uso Sustentável, o saneamento deve obedecer aos critérios da infraestrutura rural definidos pelo órgão federal competente e atender à legislação referente às unidades de conservação, em especial seus planos de manejo.

Sub-Capítulo I

Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Saneamento Ambiental

Art. 37. São objetivos do Sistema de Saneamento Ambiental:

I – Acesso universal ao saneamento básico;

II – Conservação dos recursos ambientais;

III – Recuperação ambiental de cursos d'água e fundos de vale;

IV – Não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 38. São diretrizes do Sistema de Saneamento Ambiental:

I – Integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

II – Integrar os sistemas, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

III – Estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;

IV – Melhorar a gestão e reduzir as perdas dos sistemas existentes;

V – Definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento;

VI – Promover atividades de educação ambiental e comunicação social, com ênfase em saneamento;

VII – Realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Saneamento Ambiental;

VIII – Articular o Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado ao Plano Municipal de Habitação e ao Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IX – Articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com o saneamento;

X – Obedecer à legislação estadual sobre as áreas de proteção e recuperação aos mananciais e à legislação referente às unidades de conservação, inclusive zona de amortecimento;

XI – Aderir à política nacional de saneamento.

Sub-Capitulo II

Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado

Art. 39. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado deverá ser revisado pela Prefeitura Municipal com base na legislação federal, estadual e municipal vigente.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado, que se aplica à totalidade do território do Município, deverá atender aos objetivos e diretrizes dos arts. 37 e 38 e conter, no mínimo:

I – Análises sobre a situação atual de todos os componentes do Sistema de Saneamento Ambiental, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II – Metas de curto, médio e longo prazo para a universalização e manutenção do acesso aos serviços de saneamento, para a suficiência dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento dos efluentes de esgotos coletados, para o manejo de águas pluviais e resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – Programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – Ações para emergências e contingências relativas a ocorrências que envolvem os sistemas de saneamento;

V – Mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

VI – Propostas para garantir a sustentabilidade, eficiência e boa qualidade urbana e ambiental.

a) no abastecimento de água;
b) no esgotamento sanitário;
c) na limpeza urbana;
d) no manejo de resíduos sólidos;
e) no manejo de águas pluviais;
f) na drenagem urbana;
g) no controle de vetores.

Sub-Capítulo III

Do Sistema de Abastecimento de Água

Art. 40. O Sistema de Abastecimento de Água é composto pelas estruturas, equipamentos, serviços e processos necessários ao abastecimento de água potável.

Art. 41. São componentes do Sistema de Abastecimento de Água:

I – A infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;

II – Os mananciais hídricos.

Art. 42. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Abastecimento de Água devem ter como objetivo a universalização e segurança no acesso à água potável, em qualidade e quantidade.

Art. 43. São diretrizes do Sistema de Abastecimento de Água:

I – Articular a expansão das redes de abastecimento com as ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;

II – Definir e implantar estratégias para o abastecimento de água potável nos loteamentos irregulares em processo de legalização;

III – Implantar medidas voltadas à redução de perdas e desperdícios de água potável;

IV – Expandir as redes de abastecimento de água;

V – Manter e cadastrar as redes existentes.

Art. 44. As ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água são:

I – Implantar, em articulação com os órgãos competentes, medidas para controle e monitoramento das águas subterrâneas;

II – Complementar, ajustar e aperfeiçoar o sistema de abastecimento público de água potável;

III – Desenvolver programas educativos e de capacitação para o manejo das águas destinadas ao abastecimento humano e à agricultura na zona rural;

IV – Viabilizar a partir de estudos junto aos órgãos do estado e da federação, para garantir abastecimento de água nos períodos de seca prolongada.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos, valoração e metodologia de cálculo e formas de aplicação dos recursos relativos à obrigação do órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, quando beneficiário da proteção proporcionada por unidade de conservação municipal, em contribuir financeiramente para sua proteção ou implementação.

Sub-Capítulo IV

Do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 46. O Sistema de Esgotamento Sanitário é composto pelos sistemas necessários ao afastamento e tratamento dos efluentes sanitários, incluindo as infraestruturas e instalações de coleta, desde as ligações prediais, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 47. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Esgotamento Sanitário devem ter como objetivo a universalização do atendimento de esgotamento sanitário.

Art. 48. São diretrizes do Sistema de Esgotamento Sanitário:

I – Articular a expansão das redes de esgotamento sanitário às ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;

II – Eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas;

III – Complementar os sistemas existentes, inclusive com a implantação de sistema isolados;

IV – Manter e cadastrar as redes existentes.

Art. 49. São ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Esgotamento Sanitário:

I – Expandir as redes de esgotamento sanitário;

II – Implantar novos módulos de tratamento nas Estações de Tratamento de Esgotos – ETEs.

Sub-Capitulo V

Do Sistema de Drenagem

Art. 50. O Sistema de Drenagem é definido como o conjunto formado pelas características geológico-geotécnicas e do relevo e pela infraestrutura de macro e microdrenagem instaladas.

Art. 51. São componentes do Sistema de Drenagem:

I – Fundos de vale, linhas e canais de drenagem, planícies aluviais e talvegues;

II – Os elementos de microdrenagem, como vias, sarjetas, meio-fio, bocas de lobo, galerias de água pluvial, entre outros;

III – Os elementos de macrodrenagem, como canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;

IV – O sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres, em especial os parques lineares.

Art. 52. São objetivos do Sistema de Drenagem:

I – Redução dos riscos de inundação, alagamento e de suas consequências sociais;

II – Redução da poluição hídrica e do assoreamento;

III – Recuperação ambiental de cursos d'água e dos fundos de vale.

Art. 53. São diretrizes do Sistema de Drenagem:

I – Adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas;

II – Preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente várzeas, faixas sanitárias, fundos de vale e cabeceiras de drenagem;

III – Respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d'água, impedindo vazões excessivas;

IV – Recuperar espaços para o controle do escoamento de águas pluviais;

V – Adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de análise para diagnóstico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos;

VI – Adotar critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano;

VII – Adotar tecnologias avançadas de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação, considerando diferentes alternativas de intervenções;

VIII – Promover a participação social da população no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na minoração das inundações e alagamentos;

IX – Promover junto aos municípios, aos consórcios intermunicipais e ao Estado o planejamento e as ações conjuntas necessárias para o cumprimento dos objetivos definidos para este sistema;

X – Promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

XI – Promover a articulação com instrumentos de planejamento e gestão urbana e projetos relacionados aos demais serviços de saneamento.

Art. 54. As ações prioritárias no Sistema de Drenagem são:

I – Elaborar o Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, consideradas as ações de limpeza urbana previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II – Elaborar mapeamento e cartografia georreferenciados das áreas de risco de inundações e aprimorar os sistemas de alerta e de emergência;

III – Elaborar mapeamento e cartografia georreferenciados dos elementos de macrodrenagem, incluindo canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;

IV – Implantar sistemas de detenção ou retenção temporária das águas pluviais que contribuam para melhoria do espaço urbano, da paisagem e do meio ambiente;

V – Implantar o Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale;

VI – Desassorear os cursos d'água, canais, galerias, reservatórios e demais elementos do sistema de drenagem;

VII – Revisar a legislação referente aos sistemas de retenção de águas pluviais;

VIII – Implementar medidas de controle dos lançamentos na fonte em áreas privadas e públicas;

IX – Adotar medidas que minimizem a poluição difusa carreada para os corpos hídricos;

X – Adotar pisos drenantes nas pavimentações de vias locais e passeios de pedestres.

Parágrafo 1º. O Plano Diretor de Drenagem é o instrumento para a gestão sustentável da drenagem, atendendo aos objetivos e diretrizes desta Lei.

Parágrafo 2º. O Plano Diretor de Drenagem deverá conter, no mínimo:

I – Plano de gestão com ações de desenvolvimento institucional, com estruturação de entidade específica para planejamento e gestão do Sistema de Drenagem, fortalecimento da relação entre o Município e os órgãos e entidades dos demais entes federativos, identificação de fontes de financiamento, proposição de estratégias para o desenvolvimento tecnológico e para a formação e a capacitação dos quadros técnicos;

II – Programa de bacias com propostas de ações estruturais e não estruturais planejadas com base em estudos multidisciplinares, cadastros, cartografias, modelagens matemáticas e monitoramento hidráulico e hidrológico de cada bacia;

III – Caracterização e diagnóstico dos sistemas de drenagem, avaliando seus impactos nas condições de vida da população, a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

IV – Metas de curto, médio e longo prazo para melhorar o sistema de drenagem do Município, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais e identificando possíveis fontes de financiamento.

Art. 55. As intervenções de macrodrenagem, tais como sistemas de detenção ou retenção temporária das águas pluviais, deverão considerar previamente a adoção de medidas não estruturais na mesma sub-bacia, como a implantação de parques lineares.

Sub-Capítulo VI

Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 56. O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é definido como o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas e da construção civil, estabelecidos pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além das normativas municipais pertinentes.

Parágrafo único. Compõem também o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo de resíduos.

Art. 57. São objetivos do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I – Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamentos dos resíduos sólidos, bem como a disposição final adequada dos rejeitos;

II – Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

III – Articulação entre as diferentes instituições públicas e destas com o setor empresarial, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IV – Universalização da coleta de resíduos sólidos;

V – Redução do volume de resíduos sólidos destinados à disposição final, principalmente nos aterros.

Art. 58. São diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I – Seguir as diretrizes e determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela legislação federal;

II – Promover ações que visem minorar a geração de resíduos;

III – Promover a máxima segregação dos resíduos nas fontes geradoras;

IV – Incentivar a retenção dos resíduos na fonte;

V – Organizar as múltiplas coletas seletivas para os diversos resíduos;

VI – Assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos;

VII – Promover a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

VIII – Buscar a sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano;

IX – Incentivar as atividades de educação ambiental, com ênfase em manejo de resíduos sólidos;

X – Realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XI – Articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com a gestão de resíduos sólidos.

Art. 59. São componentes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os seguintes serviços, equipamentos, infraestruturas, instalações e processos pertencentes à rede de infraestrutura urbana:

I – Coletas seletivas de resíduos sólidos;

II – Processamento local de resíduos orgânicos;

III – Centrais de processamento da coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos;

IV – Estabelecimentos comerciais e industriais de processamento de resíduos secos e orgânicos;

V – Áreas de triagem, transbordo e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VI – Postos de entrega de resíduos obrigados à logística reversa;

VII – Centrais de tratamento de resíduos de serviços da saúde;

XIII – Reorganizar e fortalecer o Serviço Móvel de Saúde (Trailer) para assistência às comunidades de difícil acesso;

XIV – Reestruturar e fortalecer as ações de Saúde do Trabalhador em parceria com o CEREST;

XV – Oficializar a Ouvidoria SUS Municipal interna e externa através de criação de lei municipal;

XVI – Reorganizar e fortalecer a assistência à Saúde da Pessoa Idosa no Município, conforme Projeto Aplicativo Regional e Projeto "Promoção do Envelhecimento Ativo e Saudável", que têm como objetivo geral a organização da Saúde do Idoso e, como objetivos específicos, a melhoria da saúde física e orientação gerontológica para o envelhecimento saudável, através da participação em projetos e pesquisas, entre outras atividades programadas e desenvolvidas pela equipe interdisciplinar, atendendo as expectativas dos usuários e, obedecendo à porta de entrada prioritária que é a Atenção Básica;

XVII – Pleitear recursos financeiros junto à Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde, para fins de fortalecer a assistência à Saúde do Adolescente;

XVIII – Garantir acesso às cirurgias eletivas de média contempladas na PPI – Programação Pactuada Integrada;

XIX – Manter e melhorar a capacidade física instalada do Departamento Municipal de Saúde, por meio de programas dos governos federal, estadual e municipal, Portarias, Propostas e Emendas Parlamentares para adesão e elaboração de projetos de acordo com os recursos financeiros específicos para construção, ampliação e ou reformas;

XX – Estruturar e fortalecer o Núcleo de Regulação Municipal;

XXI – Manter e implementar as Redes de Assistência à Saúde implantadas no Município (Rede Cegonha, Rede Urgência e Emergência – Componentes: Hospitalar / SAMU / UPA 24hr / SAD, Rede de Atenção Psicossocial: CAPS – i / CAPS II / CAPS ad III);

XXII – Manter e fortalecer o Núcleo de Apoio à Saúde da Família;

XXIII – Manter e fortalecer os indicadores de qualidade doa programas implantados no Município, para a melhoria do acesso e qualidade de assistência aos usuários SUS (PMAQ - AB, E-SUS, Mais Médicos para o Brasil / PROVAB, Pró Santa Casa II, Santas Casas Sustentáveis);

XXIV – Criar o Conselho Gestor nas Unidades Básicas de Saúde, de acordo com a proposta aprovada na V Conferência Municipal de Saúde realizada no dia 26 de novembro de 2015, válida para 04 anos;

XXV – Criar o Conselho Municipal de Saúde Itinerante, de acordo com a proposta aprovada na V Conferência Municipal de Saúde realizada no dia 26 de novembro de 2015;

VIII – Centrais de manejo de resíduos industriais;

IX – Aterros de resíduos da construção civil e sanitários;

Art. 60. São ações prioritárias do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I – Implementar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II – Orientar os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e monitorar a sua implementação;

III – Universalizar a coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos com atendimento de todo o território de cada distrito da cidade, precedido de campanhas;

IV – Integrar a gestão de resíduos sólidos, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

V – Introduzir o manejo diferenciado dos resíduos orgânicos, componente principal dos resíduos urbanos, possibilitando sua retenção na fonte e alternativas de destinação que permitam sua valorização como composto orgânico e como fonte de biogás e energia;

VI – Estabelecer novas instalações públicas para a destinação final de resíduos sólidos segundo determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VII - Expandir as ações de inclusão social, gerar oportunidades de trabalho e obtenção de rendas, incentivar as cooperativas no campo da economia solidária e apoiar os catadores isolados de materiais reaproveitáveis e recicláveis;

VIII – Definir estratégia para formalização contratual do trabalho das cooperativas e associações de catadores, para sustentação econômica do seu processo de inclusão social e dos custos da logística reversa de embalagens;

IX – Fomentar a implantação de unidades, públicas e privadas, voltadas à valorização de resíduos secos e orgânicos, resíduos da construção civil, e outros, conforme a ordem de prioridades definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

X – Apoiar a formalização de empreendimentos já estabelecidos, voltados ao manejo de resíduos sólidos;

XI – Estabelecer procedimentos de compra pública sustentável para agregados reciclados e composto orgânico;

XII – Estabelecer parcerias com instituições locais para o desenvolvimento de ações de educação ambiental e comunicação social voltadas à implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XIII – Assinar termo de compromisso para logística reversa junto aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos materiais previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XIV – Incentivar e acompanhar a implementação das ações para o manejo diferenciado dos resíduos sólidos nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Mococa, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XV – Implementar programa que vise à sustentabilidade ambiental das feiras livres, em conformidade com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Parágrafo 1º. A administração municipal estabelecerá mecanismos para incentivar política de compras públicas sustentáveis que vise à aquisição pública de produtos e suas embalagens fabricados com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem e estabelecerá a negociação pelo reconhecimento das responsabilidades pelos custos de coleta, transporte, processamento e disposição final de rejeitos em aterros sanitários.

Parágrafo 2º. A administração municipal estabelecerá mecanismos para diferenciação do tratamento tributário referente às atividades voltadas à valorização de resíduos resultantes das coletas seletivas.

Art. 61. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado com base na legislação federal, municipal e estadual vigente, deverá contemplar ações de responsabilidade pública, privada e compartilhada, relativas aos resíduos gerados no território do Município.

Parágrafo 1º. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender aos objetivos e diretrizes dos arts. 57 e 58 desta Lei, e conter, no mínimo:

I – Análises sobre a situação atual da gestão de resíduos sólidos no Município, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II – Metas de curto, médio e longo prazo, para garantir maior sustentabilidade na gestão de resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – Programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – Ações emergenciais e de contingência relativas às ocorrências que envolvem os sistemas de gestão integrada de resíduos sólidos;

V – Ações para implantação de uma rede de equipamentos para recebimento de resíduos sólidos;

VI – Mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

VII – Ações que compatibilizem com as políticas relativas aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem.

Parágrafo 2º. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

Sub-Capítulo VII

Dos Cemitérios

Art. 62. Os cemitérios municipais integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

Parágrafo Único. O Município deve elaborar o Plano Municipal de Serviço Funerário, definindo uma estratégia para o setor e as ações a serem realizadas nos cemitérios municipais.

Art. 63. O Plano Municipal de Serviço Funerário deve se orientar pelas seguintes diretrizes:

I – Requalificar as áreas dos cemitérios na perspectiva de ampliar as áreas livres e as áreas verdes destinadas ao lazer da população;

II – Executar a manutenção e conservação, bem como reformas necessárias, das áreas edificadas e tumulares dos cemitérios, objetivando a melhoria da qualidade espacial e da infraestrutura existente;

III – Estimular a pesquisa e o registro das obras e monumentos tumulares que apresentem valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico e científico, com o objetivo de promover a sua conservação e restauro;

IV – Planejar e executar a implantação de cemitérios verticais e crematórios públicos e privados do Município, visando ampliar a capacidade do atendimento;

V – Planejar e executar a implantação de crematórios públicos para animais domésticos;

VI – Estimular a criação de cemitérios e crematórios privados para animais domésticos.

Parágrafo Único. As diretrizes previstas nos incisos IV, V e VI, a serem regulamentadas por leis específicas, poderão ser implementadas por meio de parceria com a iniciativa privada.

Sub-Capítulo VIII

Do Plano Municipal de Arborização Urbana

Art. 64. O Plano Municipal de Arborização Urbana será o instrumento para definir o planejamento, implantação e manejo da arborização urbana no Município.

I – Inventário qualitativo e quantitativo da arborização urbana;

II – Diagnóstico do déficit de vegetação arbórea por bairro e distrito e indicação de ordem de prioridades de arborização;

III – Identificação das áreas e logradouros públicos passíveis de recepcionar vegetação arbórea, com a avaliação conjunta de fatores como:

a) largura dos passeios e canteiros;

b) caracterização das vias;

c) presença de fiação elétrica aérea;

d) recuo das construções;

e) largura da pista;

f) características do solo;

g) canalização subterrânea;

h) orientação solar;

i) atividades predominantes.

IV – Classificação e indicação das espécies ou conjunto de espécies mais adequadas ao plantio, preferencialmente nativas;

V – Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para prover a cidade de cobertura arbórea compatível com a melhoria de indicadores ambientais pertinentes;

VI – Implantação de sistema de informações de plantio e manejo da arborização urbana integrado ao Sistema de Informações Ambientais;

VII – Programa de educação ambiental à população atendida concomitante no tempo e no espaço com o cronograma de plantio.

Parágrafo Único. Até a conclusão do plano referido no caput, o manejo e a gestão da arborização urbana será realizada segundo as normas existentes.

TÍTULO V

DA MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE MOBILIDADE E

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO SISTEMA DE MOBILIDADE

Art. 65. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 66. São componentes do Sistema de Mobilidade:

I – Sistema viário;

II – Sistema de circulação de pedestres;

III – Sistema de transporte coletivo público;

IV – Sistema de transporte coletivo privado;

V – Sistema cicloviário;

VI – Sistema de logística e transporte de carga;

VII – Sistema aeroviário.

Art. 67. Os objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

I – Melhoria das condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;

II – Aumento da participação do transporte público coletivo e não motorizado;

III – Redução do tempo de viagem dos munícipes;

IV – Promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade,

incluindo a redução dos acidentes de trânsito, emissões de poluentes, poluição sonora e deterioração do patrimônio edificado;

V– Promover o compartilhamento de automóveis;

VI – Melhoria das condições de circulação das cargas no Município com definição de horários e caracterização de veículos e tipos de carga.

Art. 68. Os programas, ações e investimentos públicos e privados, no Sistema de Mobilidade devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I – Priorizar o transporte público coletivo, os modos não motorizados e os modos compartilhados, em relação aos meios individuais motorizados;

II – Diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo os extratos populacionais mais vulneráveis;

III – Promover os modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural cicloviária;

IV – Promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo e os não motorizados e entre estes e o transporte coletivo privado rotineiro de passageiros;

V – Promover o compartilhamento de automoveis, inclusive por meio da previsão de vagas para viabilização desse modal;

VI – Complementar, ajustar e melhorar o sistema viário em especial nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;

VII – Complementar, ajustar e melhorar o sistema de transporte público coletivo, aprimorando as condições de circulação dos veículos;

VIII – Planejar o sistema o sistema cicloviário, considerando as características topográficas de cada trecho do município;

IX – Aumentar a confiabilidade, conforto, segurança e qualidade dos veículos empregados no sistema de transporte coletivo;

X – Exigir através de processos públicos de contratação o uso mais eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental;

XI – Elevar o patamar tecnológico e melhorar os desempenhos técnicos e operacionais do sistema de transporte público coletivo;

XII – Incentivar a renovação ou adaptação da frota do transporte público e privado urbano, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e da poluição sonora, e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes, tais como gás natural veicular, híbridos ou energia elétrica;

XIII – Estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas, inclusive para operação da atividade de compartilhamento de vagas;

XIV – Promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana;

XV – Incentivar a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a poluição sonora, e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes;

XVI – Implantar dispositivos de redução da velocidade e acalmamento de tráfego nas vias locais.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 69. A Prefeitura Municipal elaborará o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, de acordo com os prazos e determinações estabelecidas pela legislação federal que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo 1º. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, cuja elaboração é uma ação prioritária do Sistema de Mobilidade, deverá ser elaborado de forma participativa e conter, no mínimo:

I – Análise sobre as condições de acessibilidade e mobilidade existentes no Município e suas conexões entre bairros e com os municípios da região metropolitana a fim de identificar os diferentes tipos de demandas urbanas, sociais, demográficas, econômicas e ambientais que deverão nortear a formulação das propostas;

II – Ações para a ampliação e aprimoramento do sistema de transporte público coletivo no Município, considerando todos os seus componentes, como infraestrutura viária, terminais, sistemas de monitoramento remoto, material rodante, entre outros;

III – Programa para o gerenciamento dos estacionamentos no Município com controle de estacionamento nas vias públicas, limitação de estacionamentos nas áreas centrais e compartilhamento de automóveis;

IV – Ações para garantir a acessibilidade universal aos serviços, equipamentos e infraestruturas de transporte público coletivo, com adequações das calçadas, travessias e acessos às edificações;

V – Intervenções para complementação, adequação e melhoria do sistema viário estrutural necessárias para favorecer a circulação de transportes coletivos e não motorizados e promover ligações mais eficientes entre os bairros e as centralidades;

VI – Sistema de monitoramento integrado e remoto dos componentes do Sistema de Mobilidade;

VII – Estratégias para a configuração do sistema de circulação de carga no Município, abrangendo as esferas de gestão, regulamentação e infraestrutura e definição do sistema viário de interesse do transporte de carga;

VIII – Intervenções para a implantação do sistema cicloviário integrado ao sistema de transporte público coletivo;

IX – Ações para implantação de políticas de controle de modos poluentes e menos eficientes de transporte.

Parágrafo 2º. Para garantir os recursos necessários para investir na implantação da rede estrutural de transporte coletivo, prevista neste Plano Diretor, o Executivo deve realizar estudos visando obter fonte alternativa de receita.

Art. 70. O Sistema de Circulação de Pedestres é definido como o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas à circulação de pedestres.

Art. 71. São componentes do Sistema de Circulação de Pedestres:

I – Calçadas;

II – Vias de pedestres (calçadões);

III – Faixas de pedestres e lombofaixas;

IV – Transposições e passarelas;

V – Sinalização específica.

Art. 72. As ações estratégicas do Sistema de Circulação de Pedestres são:

I – Melhoria do acesso e do deslocamento de qualquer pessoa com autonomia e segurança pelos componentes do Sistema de Circulação de Pedestres;

II – Integração do sistema de transporte público coletivo com as calçadas, faixas de pedestre, transposições e passarelas, visando ao pleno acesso do pedestre ao transporte público coletivo e aos equipamentos urbanos e sociais;

III – Ampliação das calçadas, passeios e espaços de convivência;

IV – Redução de quedas e acidentes relacionados à circulação de pedestres junto aos componentes do sistema;

V – Padronização e readequação dos passeios públicos em rotas com maior trânsito de pedestres;

VI – Integração entre o sistema de estacionamento de bicicletas (paraciclos e bicicletários) e as calçadas, visando ao pleno acesso de ciclistas aos estabelecimentos.

Art. 73. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Circulação de Pedestres devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I – Priorizar as intervenções de mobilidade inclusiva na melhoria de calçadas e calçadões existentes;

II – Integrar sistema de transporte público coletivo com o sistema de circulação de pedestres, por meio de conexões entre modais de transporte, calçadas, faixas de pedestre, transposições, passarelas e sinalização específica, visando à plena acessibilidade do pedestre ao espaço urbano construído;

III – Adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida;

IV – Utilizar o modelo de desenho universal para a execução das políticas de transporte não motorizado;

V – Eliminar barreiras físicas que possam representar riscos à circulação do usuário, sobretudo de crianças e pessoas com mobilidade reduzida e portadoras de necessidades especiais;

VI – Reavaliar periodicamente o tempo semafórico nas travessias em locais de grande fluxo de pedestres;

VII – Priorizar a circulação de pedestres sobre os demais modais de transportes, especialmente em vias não estruturais;

VIII – Garantir a implantação de estruturas de acalmamento de tráfego e redução de velocidade, precedidos de estudos técnicos necessários.

Sub-Capitulo I

Da Acessibilidade Universal

Art. 74. A acessibilidade universal é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema de Mobilidade.

Parágrafo Único. Por acessibilidade universal ao Sistema de Mobilidade entende-se a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos sistemas

que compõem o Sistema de Mobilidade por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 75. A rede semafórica destinada à travessia de pedestres deve incorporar gradualmente dispositivos para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa atravessar pela faixa de pedestres, com autonomia e segurança, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 76. Calçadas, faixas de pedestres, transposições e passarelas deverão ser gradualmente adequadas para atender à mobilidade inclusiva, visando a sua autonomia, conforme normas técnicas regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá elaborar plano de adequação, recuperação e manutenção de passeios públicos.

Art. 77. O Município regulamentará através de instrumentos específicos:

I – A circulação e o estacionamento de veículos privados e de transporte coletivo privado nas vias;

II – O serviço de táxis, inclusive mototáxi; vans e outros que venham se incorporar à prestação de serviços;

III – Os serviços de motofrete e propostas para a circulação segura de motocicletas;

IV – A abertura de rotas de ciclismo, bicicletários e compartilhamento de bicicletas e vagas especiais para compartilhamento de automóveis e similares;

V – As diretrizes e regras para o compartilhamento e estacionamento de bicicletas;

VI – A circulação e a presença de resíduos e cargas perigosas;

VII – A utilização e a manutenção dos passeios públicos e das vias de pedestres;

VIII – A instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos e vias de pedestre;

IX – A realização de atividades e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores de tráfego, por transporte coletivo ou individual, de pessoas ou de cargas.

TÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 78. Entendem-se como Desenvolvimento Social as políticas relacionadas à Habitação, Saúde, Educação e Cultura.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO SOCIAL

Sub-Capítulo I

Dos Objetivos e Diretrizes para a Política de Habitação Social

Art. 79. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, na Habitação devem ser orientados para os seguintes objetivos:

I – Assegurar o direito à moradia digna como direito social;

II – Reduzir o déficit habitacional;

III – Reduzir as moradias inadequadas.

Art. 80. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, na Habitação devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I – Priorizar a população de baixa renda;

II – Promover a regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental, entre outras, de loteamentos precários e/ou irregulares;

III – Priorizar a provisão de habitação social em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos, evitando sua instalação em unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, áreas de proteção a mananciais;

IV – Promover o atendimento habitacional na forma de prestação de serviço social e público às famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social, incluindo as pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;

V – Incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, gás natural e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;

VI – Apoiar a produção social da moradia por intermédio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades que atuam na produção social da moradia;

VII – Adotar cota de unidades habitacionais destinadas ao atendimento exclusivamente para setores vulneráveis da população, idosos e pessoas com deficiência.

Sub-Capítulo II

Das Ações Prioritárias na Habitação Social

Art. 81. As ações prioritárias para a Habitação Social são:

I – Criação do Plano Municipal de Habitação, com base em processos participativos, no prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta lei e promover sua revisão, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos;

II – Criação do sistema de monitoramento e avaliação da política pública habitacional;

III – Estabelecimento de critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis.

Sub-Capítulo III

Do Plano Municipal de Habitação

Art. 82. A criação do Plano Municipal de Habitação – PMH, a ser aprovada por lei, deverá orientar-se pelos objetivos e diretrizes definidos nos arts. 79 e 80 desta Lei.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Habitação deverá contemplar prioritariamente:

a) identificação de diferentes tipos de necessidades habitacionais atuais e futuras, detalhados por distritos;

b) definição do montante de recursos financeiros necessário para a produção de novas habitações de interesse social, incluindo custo da terra;

c) realização de parcerias com outros órgãos dos governos Estadual e Federal, bem como com a iniciativa privada e entidades da sociedade civil;

d) definição de mecanismos de articulação entre o Plano Municipal de Habitação, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais;

e) articulação com o Plano Estadual da Habitação, os planos e programas habitacionais da Região Metropolitana de Ribeirão Preto;

f) realização de processos participativos que viabilizem o levantamento de propostas e contribuições da sociedade.

TÍTULO VII

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 83. São objetivos do Município em relação à Saúde:

I – Garantir a qualidade e eficiência dos serviços prestados à população, de acordo com os princípios, diretrizes e Regionalização do SUS, através dos Programas, Pactuações e Redes do Governo, implantados no município, garantidos por recursos financeiros federais, estaduais e municipais, comprometidos com as ações estratégicas para o atendimento prestado aos usuários do SUS;

II – Manter descentralizados os serviços para melhoria da assistência nas Unidades de Saúde dos bairros e Distritos, através de profissionais qualificados para o desenvolvimento das ações e alcance de metas, descritas no SISPACTO (Sistema de Pactuação), Programação Anual de Saúde e Plano Municipal de Saúde;

III – Manter acesso ampliado aos serviços médicos nas Unidades de Saúde dos bairros e Distritos;

IV – Implantação do Plano de Carreira para os profissionais do SUS;

V – Manter e aumentar as subvenções destinadas a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa;

VI – Fortalecimento do Núcleo de Educação Permanente e Humanização do DMS, através do cumprimento da Portaria 124 de 12/2012 em 100%;

VII – Expandir a cobertura de Equipes de Estratégias de Saúde da Família, através de implantação de novas equipes nos ESF, para fins de atingir 100% de cobertura;

VIII – Pleitear junto à Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde o credenciamento do Serviço de Hemodiálise para o Município;

IX – Pleitear junto à Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde o credenciamento do serviço de Ortopedia de Alta Complexidade para o Município;

X – Fortalecer as ações de Vigilância em Saúde para fins de aprimorar a busca ativa, detecção e investigação de doenças endêmicas;

XI – Fortalecer o Programa Melhor em Casa para garantir o acesso à população contemplada, utilizando 100% dos recursos financeiros mediante legislação do Programa;

XII – Reestruturar o Serviço de Saúde Bucal para garantia do acesso e qualidade da assistência de acordo com os princípios de diretrizes do SUS;

4.

XXVI – Divulgar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Saúde por meio das mídias locais, de acordo com a proposta aprovada na V Conferência Municipal de Saúde realizada no dia 26 de novembro de 2015;

XXVII – Ampliar e manter a informatização do Departamento Municipal de Saúde;

XVIII – Manter a realização da Conferência Municipal de Saúde a cada quatro anos;

XIX – Criar e implementar o Plano Municipal de Saúde.

TÍTULO VII

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 84. São objetivos do Município em relação à Educação:

I – Atendimento aos princípios de direito de todos à educação;

II – A gratuidade do ensino público, da pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas;

III – O respeito à liberdade e à tolerância;

IV – A livre iniciativa na oferta do ensino;

V – A garantia de padrão de qualidade;

VI – A valorização da experiência humana;

VII – A harmonização entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;

VIII – A gestão democrática do ensino público.

Art. 85. O Município, norteado pelos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, buscará:

I – A democratização do acesso;

II – A democratização das condições de permanência;

III – A democratização da gestão escolar;

IV – A qualidade da educação.

Art. 86. O Município adotará programas que:

I – Garantam as condições necessárias para permanência de todos alunos na escola;

II – Assegurem para todas as crianças o programa de alimentação escolar, com a melhor qualidade nutritiva e a orientação de hábitos alimentares saudáveis;

III – Ampliem a oferta do transporte escolar gratuito da rede municipal, para todas as crianças com necessidades especiais, para as crianças que residem distantes das escolas, para as de menor idade e de famílias de menor renda;

IV – Ampliem o programa de acesso aos livros, para as crianças da Educação Infantil, e, em parceria com o Governo Federal, garantam os livros didáticos para os alunos do Ensino Fundamental;

V – Ampliem o programa de material escolar, e de garantia do uniforme escolar, para os alunos das escolas municipais;

VI – Ofereçam reforço escolar para crianças com distúrbios de aprendizagem;

Art. 87. Em todo o Sistema Municipal de Ensino será contínua a dedicação e o investimento na melhoria de sua qualidade:

I – Ampliando para todas as escolas os programas de arte na educação, especialmente, a música, o coral, o teatro e as artes plásticas;

II – Promovendo o ensino de línguas estrangeiras, a educação ambiental e a informática;

III – Cuidando para que os prédios escolares, suas instalações e equipamentos sejam mantidos em condições físicas adequadas, propiciando ambientes de ensino e aprendizagem, com espaços amplos, arejados e bonitos;

IV – Incentivando a instalação de novas faculdades e cursos diferenciados;

V – Aumentando o número de creches nos bairros populosos, para que todas as crianças do município possam exercer o seu direito.

Art. 88. São diretrizes da Educação no Município:

I – Erradicação do analfabetismo;

II – Universalização do atendimento escolar;

III – Superação das desigualdades educacionais;

IV – Melhoria da qualidade do ensino;

V – Formação para o trabalho;

VI – Promoção da sustentabilidade socioambiental;

VII – Promoção humanística, científica e tecnológica do Município;

VIII – Valorização dos profissionais da educação;

IX – Difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade;

X – Fortalecimento da gestão democrática da educação.

Art. 89. Os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

TÍTULO VIII

DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 90. São objetivos e diretrizes do Município em relação à Cultura:

I – Promover e incentivar a preservação, conservação, restauro e a valorização do patrimônio cultural de Mococa;

II – Preservar a identidade do Centro Histórico, valorizando as características históricas, sociais e culturais;

III – Estimular a fruição e o uso público do Patrimônio Cultural;

IV – Possibilitar através de instrumento legal, o desenvolvimento ordenado e sustentável das áreas de interesse cultural, tendo como premissa a preservação do Patrimônio Histórico Cultural;

V – Coletar, inventariar, salvaguardar e divulgar os acervos museológicos, para preservar a identidade de nosso povo, valorizando as características históricas, sociais e culturais do município;

VI – Criação da Zona Especial de Preservação Cultural, facilitando o tombamento e instituindo novos instrumentos para preservação, recuperação e manutenção desse Patrimônio;

VII – As intervenções urbanísticas na Zona Especial de Preservação Cultural devem priorizar a preservação do valor histórico desta área;

VIII – As demolições, construções, alterações e reformas de imóveis situados dentro da Zona Especial de Preservação Cultural, ficam sujeitas à prévia aprovação do COMDEPAT;

IX – Promover na rede de ensino do município, em conjunto com o Departamento de Educação, ações voltadas para a Educação de Conservação Patrimonial;

X – Produzir, em parcerias com as universidades, material de apoio pedagógico para avançar na política de Educação de Conservação Patrimonial;

XI – Instalação dos acervos museológicos em prédios próprios e devidamente estruturados em conformidade com a legislação vigente e os padrões museológicos internacionais;

XII – Oferecer informação e capacitação aos proprietários de bens tombados ou de interesse histórico e cultural para busca e uso de linhas de crédito específicas para preservação.

Art. 91. Criar o Plano Municipal de Cultura – PMC, a ser aprovada por lei, que deverá orientar-se pelos objetivos e diretrizes definidos no artigo 90 desta Lei.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultural deverá contemplar prioritariamente:

I – Criação da Fundação "Pró-Mémória de Mococa";

II – Criação do Fundo do Patrimônio Cultural.

TÍTULO IX

DA POLÍTICA SOBRE TURISMO

Art. 92. São objetivos e diretrizes do município sobre Turismo:

I – Definir como maior atrativo turístico de Mococa, a qualidade de vida no município;

II – Incrementar o turismo rural, ecoturismo, turismo cultural, pedagógico e de esportes;

III – Criar o Centro de Atendimento ao Turista (CAT), para gerenciamento e operacionalização de circuitos e rotas;

IV – Estruturar parques municipais para visitação de turistas e cidadãos;

V – Revitalizar, recuperar e melhorar o Centro Histórico;

VI – Definir como Centro Cultural e Turístico a Praça Marechal Deodoro;

VII – Restaurar e revigorar o prédio do Mercado Municipal, direcionando suas atividades internas e externas para os produtores de hortifrutigranjeiros do município, com um espaço reservado especificamente para o Turismo;

VIII – Trabalhar para que a cidade de Mococa seja reconhecida como uma Estância Turística;

IX – Incentivar oficialmente campanhas sistemáticas de plantios de árvores;

X – Prever, identificar e instalar sinalizações turísticas referentes aos atrativos locais, bem como o calendário de eventos culturais, artísticos, e esportivos do município.

Art. 93. Criar o Plano Municipal de Turismo – PMT, a ser aprovada por lei, que deverá orientar-se pelos objetivos e diretrizes definidos no artigo 92 desta Lei.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Turismo deverá contemplar prioritariamente:

I – Reconhecimento da cidade como potencial turístico;

II – Criação de Departamento específico para gerir a demanda do setor.

TÍTULO X

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 95. A política de promoção do desenvolvimento socioeconômico no Município deve estar articulada à preservação, controle e recuperação do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida de toda a população.

Art. 96. A Política de Desenvolvimento Socioeconômico tem como objetivos promover:

I – O desenvolvimento de cadeias produtivas complexas;

II – O desenvolvimento tecnológico;

III – A difusão e produção de conhecimento tecnológico;

IV – Oportunidades de trabalho e renda, visando à inclusão econômica;

V – O desenvolvimento rural sustentável, com incentivo a pequena propriedade;

VI – Prioridade de tratamento para micro e pequenas indústrias, com ampliação de incubadoras, como primeiro passo de incentivo aos empreendedores;

VII – Vinculação entre o desenvolvimento econômico e as políticas de saúde, educação, cultura, turismo, esportes, lazer, meio ambiente e demais políticas públicas.

Art. 97. Para a consecução da Política de desenvolvimento socioeconômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – Consolidar setores econômicos a partir do fortalecimento de micro e pequenas empresas, promovendo a inclusão destas nas cadeias produtivas do município;

II – Fortalecer e desenvolver linhas de pesquisa, dando ênfase às áreas ligadas às cadeias produtivas do Município;

III – Facilitar a formalização do trabalho;

IV – Promover a readequação institucional, buscando a integração dos programas de desenvolvimento socioeconômico, com ênfase em economia solidária;

V – Integrar Programas de Economia Solidária ao Sistema de Gestão Ambiental, buscando atender à demanda de trabalho gerada pelos planos e programas específicos;

VI – Vincular as ações para o desenvolvimento econômico com a geração de trabalho e renda;

VII – Priorizar a absorção de mão-de-obra local e regional;

VIII – Elaborar e implementar programas de educação para a cidadania;

IX – Incentivar a capacitação adequada dos profissionais e garantir investimentos para o crescimento e consolidação de saúde pública, de caráter preventivo, atendendo às famílias;

X – Garantir a participação popular na definição das políticas de habitação, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais políticas públicas.

Parágrafo Único. Entende-se por educação para a cidadania o conjunto de ações pedagógicas articuladas para inclusão e desenvolvimento dos indivíduos e grupos nas estruturas política, econômica, social e cultural, para conservação do patrimônio público, bem como para compreensão, preservação e recuperação do patrimônio histórico e cultural.

Art. 98. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP, 11 DE JULHO DE 2018.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal